



LEI COMPLEMENTAR Nº 094, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

Publicado nesta data conforme disposição do art. 3º do ADGT da Lei Orgânica do Município.

Em: 15/12/15
Gilbriamara B. dos Santos

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica acrescentado os Arts. 47-A e 48-A, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 47-A. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do ITBI.

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento, de pagamento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o ITBI, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o ITBI houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo passarão a ser de **100%** (cento por cento) e **200%** (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar documentação comprobatória do recolhimento ou declaração de imunidade ou isenção.



§ 3º Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício ao contribuinte que, notificado efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

§ 4º Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 48-A. Será aplicada a multa de 1.850 UFMs, aos escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registros de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares, nos seguintes casos:

I – não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento;

II – não facilitarem, a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares”


Art. 2º. Acrescenta-se o inciso XX, ao art. 628, do Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 628.

XX - Com base nesta Lei, será aplicada multa de 200% (duzentos por cento) por qualquer outra omissão de receita”

Art. 2º. Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso III, do art. 628, do Código Tributário Municipal.

São Félix do Xingu-PA, 10 de dezembro de 2.015.


João Cleber de Souza Torres
Prefeito Municipal